



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010.0001.006829-3/ 1ª VARA CÍVEL/ TERESINA-PI

APELANTE : CURINGA DOS PNEUS LTDA.
ADVOGADOS : Mônica de Moraes Mello e Outros
APELADOS : V.J. REIS-ME (CENTRAL CARNES); e JOSÉ NUNES VIANA
ADVOGADOS : Alysson Aguiar dos Santos e Outro; e Maurício Cedenir de Lima
RELATOR : JUIZ CONVOCADO OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
REVISOR : DES. FERNANDO CARVALHO MENDES
ÓRGÃO : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL/TJPI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA. ART. 327, CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE.

1. Consoante o art. 327 do CPC, "se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental". Se o julgador *a quo* deixa de praticar tal ato processual, resta configurado o cerceamento de defesa, já que violado o princípio do contraditório, devendo ser cassada a sentença.

2. O julgamento antecipado da lide somente deve ocorrer quando absolutamente desnecessária a dilação probatória, tendo em vista a suficiência das provas constantes dos autos.

3. Recurso conhecido e provido.



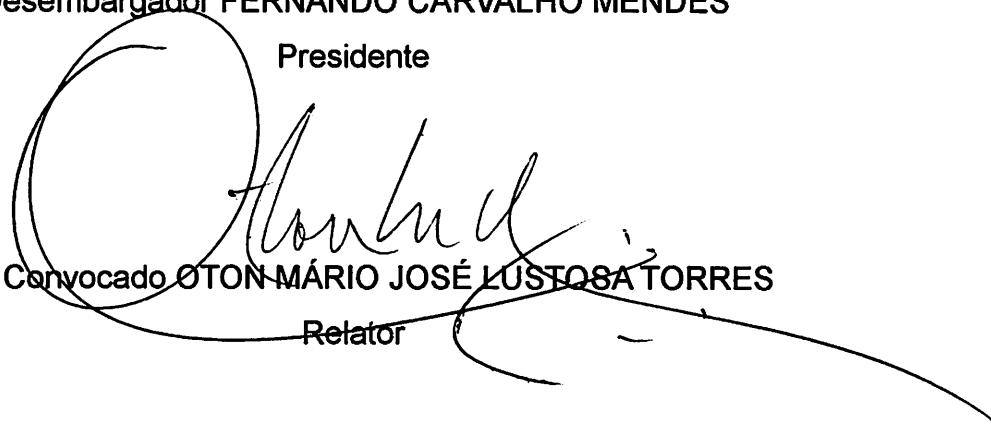
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES (Relator), FERNANDO CARVALHO MENDES (Revisor), RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (Vogal), sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, para anular o processo, a partir do despacho de fls. 106, inclusive, devendo ser intimada a autora para se manifestar em réplica, seguindo-se a instrução à luz do devido processo legal (art. 5º, LIV < LV, CF/88).

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2011.


Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES
Presidente


Juiz Convocado OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CURINGA DOS PNEUS LTDA. em face de sentença proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina nos autos da *Ação de Indenização por Danos Materiais* (Proc. 55042008) que move contra V. J. REIS-ME e JOSÉ NUNES VIANA, este último na condição de denunciado à lide.

A autora, ora apelante, embora sendo a vencedora da demanda, em suas razões de apelação expressa a sua discordância quanto à prática de alguns atos processuais e quanto ao valor da condenação fixado na sentença. Levanta preliminar de nulidade dos atos processuais praticados após a apresentação da defesa da empresa V. J. REIS-ME, ao argumento de que não lhe fora dada a oportunidade para falar sobre a defesa e documentos da parte ré - a empresa V. J. REIS-ME; e sobre a denunciação à lide. Quanto ao mérito, sustenta que o *quantum* indenizatório estipulado na sentença, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), não corresponde aos prejuízos materiais sofridos pela apelante, devidamente demonstrados nos autos, pois dizem respeito a um veículo caminhão que restou avariado em razão de abalroamento. Uma vez não acolhida a preliminar de anulação de atos processuais e da sentença, requer a condenação do denunciado à lide Sr. JOSÉ NUNES VIANA ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 53.380,34 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos). Junta documentos. A parte apelada, embora intimada, não apresentou contrarrazões (fls. 174 v).

Preparo às fls. 136; complementação às fls. 187. Não obrigatória a participação ministerial, por ausência de qualquer das hipóteses do art. 82 e incisos do CPC.

É o relatório. Foram os autos ao Revisor. Em mesa para julgamento.

VOTO

O Senhor Juiz Convocado OTON MÁRIO J. LUSTOSA TORRES (Relator):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres

1. Requisitos de Admissibilidade.

Conheço do recurso, pois constatados todos os seus pressupostos de admissibilidade.

2. Breve histórico da lide.

A apelante, na origem, obteve sentença favorável em face de JOSÉ NUNES VIANA (denunciado à lide, consoante decisão de fls. 93), condenando-o ao pagamento do montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), referente aos danos materiais decorrentes de colisão entre dois caminhões, em rodovia federal. Nos autos o contrato de compra e venda (fls. 84/85) que prova alienação do caminhão da requerida (Empresa V. J. REIS-ME) ao denunciado à lide JOSÉ NUNES VIANA antes da ocorrência do acidente. Acolhida, pois, na audiência de conciliação (fls. 109/110), a preliminar de ilegitimidade passiva da Empresa V. J. Reis-ME, posteriormente ratificada na sentença de fls. 114/115.

3. Preliminar: da nulidade dos atos processuais praticados após a defesa de V. J. REIS-ME.

Diz a apelante que o julgador de piso não lhe proporcionou oportunidade para falar sobre a contestação e sobre o pedido de denunciação à lide.

Compulsando os autos, constato que a contestação da empresa V. J. Reis-ME, às fls. 77/80, de fato não traz nenhuma discussão sobre o mérito, cingindo-se à alegação de carência da ação por absoluta ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo. Tal fundamento enquadra-se, por sinal, nas hipóteses do art. 301, do CPC, mais precisamente em seu inciso X, *in verbis*:

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

X - carência de ação"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres

Dizem, ainda, os arts. 326 e 327, do CPC:

“Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental”.

“Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias”.

A requerida, em resposta ao pedido inicial, alega somente que, à época do acidente difusor da demanda proposta, já não era mais proprietária do caminhão envolvido no abalroamento e junta contrato de compra e venda do referido veículo, pactuado entre V. J. REIS-ME e JOSÉ NUNES VIANA. Cita o enunciado da Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça, e diz ser parte ilegítima para compor a lide. Ora, além do fato de ter aduzido somente a ilegitimidade passiva, enquadrada na carência de ação (art. 301, X, CPC), ainda junta documento novo, desconhecido pela requerente e que refuta quaisquer alegações contra a empresa primeira requerida.

Diante de tal situação, impor-se-ia ao juiz mandar ouvir a autora/apelante, no prazo de dez dias, para falar sobre a carência de ação e sobre o documento novo acostado aos autos. Neste sentido, segue ensinamento elucidativo de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Em dois casos, há providência preliminar consistente em facultar ao autor o direito de réplica à resposta do réu: I – quando o demandado, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 326, CPC); II – quando em preliminar da contestação, for alegada qualquer das matérias enumeradas no art. 301 (art. 327, CPC). Em ambos os casos, para manter a observância do princípio do contraditório, será facultado ao autor replicar a resposta do réu, bem como produzir prova documental, tudo no prazo de 10 dias”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres

Noutra face, o princípio do contraditório, incurso no *due process of law*, é garantia fundamental da pessoa (física ou jurídica) assegurada por nossa Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, não pode o julgador se afastar das normas de Direito Processual Civil, estas que consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes¹. A norma civil procedimental é indispensável à igualdade material das partes no curso do processo e, no que tange ao princípio do contraditório, permite que sejam ouvidos os litigantes sobre os quais a decisão será proferida, garantindo-lhes o amplo pronunciamento e a produção de provas. A norma jurídica instrumental constante do art. 327, do CPC, representa, de forma pura, a garantia fundamental das partes em juízo, cuja desobediência gera nulidade que afeta os atos posteriores. No caso em tela, o desrespeito a tal ditame fundamental impõe a nulidade do processo desde o momento em que houve o vício, a saber, a partir do despacho de fls. 106, inclusive. É que a partir deste momento processual, a empresa autora haveria de ser chamada aos autos para se manifestar em réplica (art. 327, CPC) e não o foi. A posição da jurisprudência dá reforço a tal entendimento:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PERDAS E DANOS - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR ALEGADO EM CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - Se a parte ré, em sua contestação, alega fato impeditivo do direito do autor e o julgador, ao invés de abrir prazo para este se manifestar em réplica, julga antecipadamente a lide, ocorre

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 26.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres

cerceamento de defesa, restando ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Incidência do art. 326 do CPC. 2 - Precedente (REsp nº 39.702/SP). 3 - Recurso não conhecido. (STJ - REsp 655.226/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 269).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRAS EM RODOVIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE RÉ APÓS A RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Demanda acerca do cabimento de indenização a ser paga à parte autora pelo atraso do DNER no pagamento de faturas de serviços de restauração de rodovia. 2. Inconformismo contra decisão singular a quo que indeferiu requerimento de prova oral, ao entendimento de ser desnecessária sua produção, uma vez que a lide envolve apenas questões de direito, e manteve os documentos juntados pela parte ré após a réplica à contestação. 3. Pretensão da parte autora, por meio da prova requerida, esclarecer fatos sobre a entrega das faturas das parcelas restantes, para demonstrar, assim, a constituição em mora do DNER. 4. A homenagem ao princípio da ampla defesa, nele contido o do contraditório, exige que a parte recorrida deposite, para melhor ser firmado o convencimento do julgador, as provas protestadas e necessárias à solução da demanda. 5. Não se pode fugir das garantias processuais, especialmente a de que devem ser asseguradas às partes oportunidades amplas de exporem, em juízo, as provas que entendem necessárias para demonstrar as pretensões expostas no caderno processual. 6. O julgamento antecipado da lide só deve ocorrer quando a prova está madura nos autos, em face das circunstâncias fáticas que envolvem a demanda. Não é a simples visão do juiz que determina o julgamento antecipado. O que lhe sustenta é a presença consolidada, extremo de dúvidas, das provas necessárias ao julgamento da causa. 7. Recurso não provido. (STJ - REsp 499.649/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 236).

AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO. NÃO ABERTURA DE VISTA À AUTORA PARA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1 - Conforme o art. 327 do CPC, se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. 2 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres

Não o fazendo, resta configurado o cerceamento de defesa, devendo ser cassada a sentença. 3 - Apelo provido. (TJMG – Apelação Cível nº. 1.0330.06.007569-5/001 – 2ª Câmara Cível – Relator: Nilson Reis – j. 08/04/2008 – DJ-e: 23/04/2008).

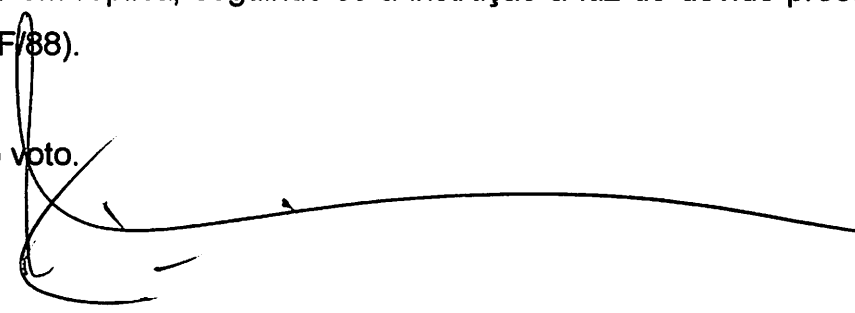
PROCESSUAL CIVIL - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO PRELIMINAR - NEGADO DIREITO DE RÉPLICA AO AUTOR - AFRONTA À REGRA DO ARTIGO 327 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A impugnação à contestação, instituto de defesa garantido pelo artigo 327 do CPC, **é imprescindível para a garantia do contraditório e da ampla defesa. Havendo alegações preliminares na contestação, deve o juiz oportunizar impugnação ao autor, mormente quando a preliminar foi acolhida em sede de sentença ou alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do mesmo diploma processual, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.** (TJMG – Apelação Cível nº. 1.0330.06.007552-1/001 – 1ª Câmara Cível – Relator (a): VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE – j. 26/02/2008 – DJ-e: 15/04/2008).

De tudo exposto, resta evidenciada a grave ofensa ao princípio do contraditório, diante do não chamamento da requerente para réplica, impondo-se a anulação de todos os atos posteriores à defesa da empresa V. J. REIS-ME.

DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, dou **PROVIMENTO** ao recurso para anular o processo, a partir do despacho de fls. 106, inclusive, devendo ser intimada a autora para se manifestar em réplica, seguindo-se a instrução à luz do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, CF/88).

É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Juiz Convocado Oton Mário José Lustosa Torres

EXTRATO DA ATA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010.0001.006829-3/1ª VARA CÍVEL/TERESINA-PI

APELANTE :CURINGA DOS PNEUS LTDA.
ADVOGADOS :Mônica de Moraes Mello e Outros
APELADOS :V.J. REIS-ME (CENTRAL CARNES); e JOSÉ NUNES VIANA
ADVOGADOS :Alysson Aguiar dos Santos e Outro; e Maurício Cedenir de Lima
RELATOR :JUIZ CONVOCADO OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
REVISOR :DES. FERNANDO CARVALHO MENDES
ÓRGÃO : 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL/TJPI

DECISÃO

ACORDAM os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, para anular o processo, a partir do despacho de fls. 106, inclusive, devendo ser intimada a autora para se manifestar em réplica, seguindo-se a instrução à luz do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, CF/88).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres - Relator, Des. Fernando Carvalho Mendes e Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho.

Impedido(s): Não houve.

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr.(a). Martha Celina de Oliveira Nunes - Procuradora de Justiça.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 23 de fevereiro de 2011.

Bel. Clarindo José Lopes Machado, Secretário.